

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da
Comarca da Capital

CONSÓRCIOS INTERSUL e TRANSCARIOCADE TRANSPORTES – REAL AUTO ÔNIBUS LTDA. – Linhas 172 (Rodoviária – Leblon) e 179 (renumerada para 315 – Central – Recreio dos Bandeirantes) - Descumprimento das determinações fixadas pelo poder concedente para a prestação de serviço de transporte público urbano – Utilização de menos veículos que o determinado – Disponibilização de veículos com condições precárias de conservação – Coletivos sem higiene e não dedetizados – Circulação de carros não licenciados e sem cadastro nos órgãos competentes – Equipamentos essenciais de segurança defeituosos e inoperantes - Prestação de serviço com vício de qualidade – Descumprimento do dever de eficiência.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

25

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de
*liminar***

em face de **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**, estabelecido na Rua da Assembléia, nº 10, sala 3911, parte, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 12.464.869/0001-76; **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**, estabelecido na Rua da Assembléia, nº 10, sala 3911, parte, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 12.464.553/0001-86; e **REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.**, com sede na Rua Vinte e Nove de Julho, 357 – Bonsucesso, Rio de Janeiro – inscrita no CNPJ nº 33.295.346/0001-13, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, as irregularidades constatadas, atinentes à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (PJDC 516/2010, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que aponta para irregularidades na operação das linhas 172 (Rodoviária - Leblon) e 179 (renumerada para 315 - Central - Recreio dos Bandeirantes); pertencentes aos Consórcios Intersul e Transcarioca de Transportes, respectivamente, e exploradas pela sociedade Real Auto Ônibus Ltda.

Conforme o noticiado, as linhas em apreço seriam atendidas por veículos em estado precário de conservação. Vejamos:

“CIENTE DA VALIOSA ATUAÇÃO DESTA INSTITUIÇÃO NA DEFESA DOS CIDADÃOS FLUMINENSES, SIRVO-ME DO PRESENTE PARA REQUERER A ATUAÇÃO DO MP PARA FISCALIZAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, MAIS ESPECIFICAMENTE DOS ÔNIBUS. SOU USUÁRIO FREQUENTE E PERCEBO A PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA MAIORIA DESTES VEÍCULOS, QUE CAUSAM TRANSTORNOS (PELO FREQUENTE ENGUIÇO) E PELO PERIGO QUE EXPÕEM AOS USUÁRIOS (PNEUS CARECAS) E A TODOS OS CIDADÃOS.

A GRANDE MAIORIA DOS ÔNIBUS **DAS EMPRESAS REAL AUTO ÔNIBUS (LINHAS 172, 173, 179) E AMIGOS UNIDOS (546, 592, 175, 176, 177...) ESTÃO EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES. SÃO PNEUS CARECAS, BANCOS RASGADOS, VIDROS SEM PUXADOR ETC.**

SOMENTE ONTEM E HOJE PEGUEI 2 ÔNIBUS 179 QUE QUEBRARAM. NO ÔNIBUS DE HOJE (Nº 41179 DA LINHA 179), PUDE OBSERVAR QUE, AO MENOS, O PNEU TRASEIRO ESTAVA CARECA.

(...)

PELO EXPOSTO E, CONSIDERANDO A ESSENCIALIDADE DESTE SERVIÇO - CRFB-88 ART. 30 V, AGUARDO V. ATUAÇÃO NA DEFESA NÃO APENAS DOS USUÁRIOS EXPOSTOS AO PERIGO DA FALTA DE CONSERVAÇÃO E DOS TRANSTORNOS CAUSADOS PELO ENGUIÇO, MAS TAMBÉM DOS DEMAIS CIDADÃOS AFETADOS PELOS ENGARRAFAMENTOS E NÃO RAROS CASOS DE ATROPELAMENTOS E “PERDAS DE DIREÇÃO”. (PJDC 516/2010, fl. 05) (Grifo nosso)

Por conseguinte, foram solicitadas diligências à Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), a qual constatou, repetidas vezes, vícios no serviço prestado pelas rés. Foi verificado, inicialmente, conforme fl. 19 do procedimento administrativo instaurado, que: *“Alguns veículos da empresa fiscalizados apresentavam irregularidade, tais como: luz de ré e de freio queimados, cigarra inoperante, falta de limpeza interna, bancos rasgados e falta de documentação exigida pela SMTR (...)”* (Inquérito Civil PJDC 516/2010, fl. 19).

Em outra oportunidade, o órgão municipal de fiscalização atestou o atendimento da linha 172 com quantitativo de veículos inferior a totalidade da frota determinada, em período de grande demanda. Outrossim, constatou-se que: *“Com relação ao estado de conservação, grande parte dos veículos fiscalizados apresentaram irregularidades que contrariaram o Código Disciplinar deste ‘modal’, tais como: inoperância de luzes de farol/ freio/ré, falta de comprovante de dedetização do veículo, extintor de incêndio inoperante, e outras.”* (*Ibid.*, fl. 102).

Frente à patente desconformidade das rés com os padrões de serviço normativamente estabelecidos, foram propostos Termos de Ajustamento de Conduta objetivando regularizar as atividades em questão (fls. 126/132). Todavia, não houve adesão à tentativa de acordo.

Por sua vez, derradeira fiscalização da SMTR confirmou a subsistência das irregularidades já verificadas: “Durante as ações foram detectadas várias irregularidades que contrariam o previsto no código disciplinar deste modal e o código de trânsito brasileiro, tais como: **falta de limpeza, colocar em**

operação veículo não cadastrado, veículo não licenciado para efetuar serviço remunerado de passageiros.” (*Ibid.*, fl. 327).

Verifica-se, no caso em tela, que o estado de precariedade dos veículos que operam as linhas 172 e 315 sujeitam os seus passageiros a situações de insegurança, colando-os em risco por não disponibilizar equipamentos básicos de segurança e condições adequadas de circulação, conforme prevê o Diploma de Trânsito e as regras da Concessão.

Por outro lado, a disponibilização de um número exíguo de ônibus resulta na irregularidade dos horários e em eventuais episódios de superlotação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

b) Da prestação eficiente dos serviços públicos

As rés que figuram no pólo passivo são prestadoras de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever das empresas em comento prestarem tais serviços de forma eficiente. A eficiência é

um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art., 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar a atividade administrativa predisposta a extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta das rés, que violam as normas de trânsito e não cumprem as determinações do órgão competente, no tocante aos padrões de prestação do serviço de transporte público, constitui afronta ao princípio da eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Por outro lado, os usuários das linhas em apreço são submetidos a condições de risco a sua incolumidade física, em virtude da disponibilização de veículos sujos, não dedetizados e carência de funcionais equipamentos essenciais para a segurança no trânsito, tais como extintores de incêndio, luzes de ré/freio e faróis.

Nessa esteira, a lei 8.987 de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 6º, § 1º, fornece definição para o que sejam serviços adequados:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." (Grifo Nosso)

Inclui-se, portanto, na conceituação, a garantia de segurança dos usuários. Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"O serviço delegado é prestado em favor da coletividade. Assim sendo maior deve ser o cuidado do poder público e do prestador na qualidade do serviço. Dá ter o estatuto de concessões definido serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. Veja-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado a observância dos princípios que devem nortear a prestação dos serviços públicos, demonstrando claramente sua intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços- os usuários." (Grifo nosso) (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de

Direito Administrativo. 6ª edição. Rio de Janeiro:Lumen Juri, 2000. Pág.
289)

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, a regra do art. 6º, X, e art. 39º, do Código de Defesa do Consumidor:

“art. 6º São direitos básicos do consumidor:
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

(...)

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);”

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza as linhas 172 e 315, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

c) **O ressarcimento dos danos morais e materiais causados aos consumidores**

As rés também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo – pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

e) Os requisitos para o deferimento de liminar

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo pela prestação de serviço de transporte público urbano em desacordo com as determinações dos órgãos oficiais e com as regras da Lei 9.503/97, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende às situações de risco vivenciadas pelos usuários que circulam em coletivos com condições precárias de higiene e segurança, bem como no que toca ao tempo excessivo que o consumidor espera pelos veículos e ao desconforto advindo de eventuais viagens em ônibus lotados.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que se os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio das rés.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que, no prazo de 48 horas, cumpram, nas linhas 172 (Rodoviária - Leblon) e 315 (Central - Recreio dos Bandeirantes), ou outras que as substituïrem, o respectivo trajeto integral, com a frota determinada pelo poder público, empregando veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa

diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que sejam as rés condenadas a cumprir, nas linhas 172 (Rodoviária - Leblon) e 315 (Central - Recreio dos Bandeirantes), ou outras que as substituírem, o respectivo trajeto integral, com a frota determinada pelo poder público, empregando veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, tudo sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.
- c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente

considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;

d) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2011.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099